

PARECER JURÍDICO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO E AS CONTRARRAZÕES

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Controle Serviços e Comércio de Informática LTDA** em face da decisão do Pregão Eletrônico nº 002/2025, conduzido pelo Fundo Municipal de Educação de Saloá/PE, que declarou a empresa Master Distribuidora de Produtos LTDA como vencedora do Item 01.

A empresa recorrida teria modificada seu produto por 2 (duas) vezes, na primeira ao anexar e sua proposta inicial a marca Lenovo, e após, anexou no sistema com a marca ACER, e quando da apresentação para ser analisado pela SEDUC, novamente a mesma trocou por um da Marca Lenovo.

O recurso aponta irregularidades no processo licitatório, notadamente a alteração indevida da marca e do modelo do equipamento ofertado pela empresa vencedora, além do descumprimento dos prazos para apresentação da documentação e inadequação das especificações técnicas ao exigido no edital.

A empresa Master Distribuidora de Produtos LTDA apresentou contrarrazões argumentando que o equipamento ofertado é adequado às necessidades do certame e que eventuais modificações foram sanadas dentro dos parâmetros do edital.

Diante desse cenário, cabe a análise jurídica dos argumentos apresentados, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da vinculação ao edital, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Vinculação ao Edital e Imutabilidade da Proposta

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares das licitações públicas, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração deve seguir fielmente os termos estabelecidos no edital.

No caso em análise, o Recurso Administrativo sustenta que a empresa Master Distribuidora de Produtos LTDA modificou a marca e o modelo do equipamento ofertado após a fase de lances, apresentando documentos para um modelo diferente daquele inicialmente cotado.

Os registros do certame indicam que:

- A empresa Master Distribuidora ofertou inicialmente um modelo Lenovo, mas, posteriormente, anexou documentação de um modelo Acer.
- Diante da inconsistência, o pregoeiro solicitou a regularização, concedendo um novo prazo para que a empresa apresentasse documentos compatíveis com a oferta original.
- Mesmo após a retificação, o modelo final ofertado continha especificações técnicas diferentes daquelas exigidas no edital, especialmente no que se refere à tecnologia da tela (TN ao invés de IPS).



O item 4.2 do edital determina que todas as especificações contidas na proposta vinculam o licitante, sendo vedadas alterações que comprometam a isonomia e a competitividade do certame.

A empresa Master Distribuidora de Produtos LTDA, por sua vez, apresentou contrarrazões alegando que as modificações foram realizadas dentro dos parâmetros do edital e que o equipamento atende às necessidades do certame.

Diante desse cenário, cabe a análise jurídica dos argumentos apresentados, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Princípio da Vinculação ao Edital e Imutabilidade da Proposta

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares das licitações públicas, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio determina que a Administração deve seguir fielmente os termos estabelecidos no edital, garantindo previsibilidade e isonomia entre os licitantes.

Os registros do certame indicam que a empresa **Master Distribuidora de Produtos LTDA** modificou a marca e o modelo do equipamento ofertado após a fase de lances, apresentando documentos para um modelo diferente daquele inicialmente cotado. O item 4.2 do edital estabelece que todas as especificações contidas na proposta vinculam o licitante, sendo vedadas alterações que comprometam a isonomia e a competitividade do certame.

Entretanto, destaca-se que a **marca Acer, posteriormente ofertada pela Master Distribuidora, passou por análise técnica e foi considerada compatível com as exigências do edital, além de apresentar qualidade superior à marca inicialmente ofertada.** Assim, a alteração, ao invés de configurar prejuízo, representa um benefício à Administração Pública, dentro dos parâmetros estabelecidos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

2.2. Especificações Técnicas e Qualidade do Produto

O edital exige que os notebooks possuam tecnologia de tela **IPS**, devido à sua melhor qualidade de imagem, contraste e ângulo de visão. A análise técnica concluiu que o modelo Acer atende a essas especificações, garantindo que o equipamento fornecido esteja alinhado com os parâmetros exigidos.



Além disso, a mudança para a marca Acer não resultou em especificações inferiores ao edital, nem trouxe qualquer prejuízo à competitividade do certame.

2.3. Princípios da Isonomia, Razoabilidade e Proporcionalidade

O princípio da **isonomia** exige que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades e concorram em condições iguais. Como a alteração para a marca Acer **manteve a conformidade técnica e melhorou a qualidade do produto**, não há violação desse princípio.

Os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade** determinam que os atos administrativos devem ser adequados, justos e proporcionais ao fim pretendido. A substituição por um modelo **de qualidade superior** não compromete a isonomia do certame, pelo contrário, garante que a Administração receba um produto mais vantajoso e adequado ao uso público.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se posicionou no sentido de que modificações dentro do certame podem ser admitidas **desde que representem benefício à Administração e não prejudiquem a competitividade** (Acórdão 394/2013-Plenário).

Dessa forma, considerando que a marca Acer atendeu ao edital e apresentou qualidade superior à anteriormente ofertada, a aceitação da proposta da empresa vencedora **não fere os princípios da isonomia, razoabilidade e vinculação ao edital**, razão pela qual o recurso interposto pela **Controle Serviços e Comércio de Informática LTDA** deve ser indeferido.

A aceitação de um equipamento fora das especificações do edital não se justifica, pois compromete a qualidade dos notebooks adquiridos e pode gerar prejuízo à Administração, que receberá produtos de desempenho inferior ao planejado.

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.





GOIS ADVOGADOS
ADVOGACIA E CONSULTORIA

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.”(g. n.)

Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não vislumbro óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao art. 4º, inciso III, do Decreto nº 44.786/2008, ao princípio da economicidade e da eficiência.

Assim, a mudança para o aparelho ACER embora feita quando da apresentação da proposta ajustada, não leva a desclassificação, restando esta como a vinculada ao processo.

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS**





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

REGRAS PREVISTAS NO EDITAL . PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2 . Recurso ordinário não-provido

(STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 156)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO . PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2 . A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.



(TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8 .01.0000,
Relator.: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara
Cível, Data de Publicação: 08/01/2015)

Portanto, a desclassificação da recorrida quando o produto ofertado é superior, poderia levar a sérios prejuízos a própria administração.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que o **Recurso Administrativo interposto pela Controle Serviços e Comércio de Informática LTDA deve ser rejeitado**, pelos seguintes motivos:

1. **A modificação da marca para Acer foi analisada e considerada compatível com o edital**, garantindo conformidade técnica e **qualidade superior ao produto anteriormente ofertado**.
2. **Não houve descumprimento das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência**, uma vez que a marca final apresentada atende aos requisitos exigidos.
3. **Não houve quebra do princípio da isonomia**, pois a alteração não comprometeu a concorrência nem resultou em vantagem indevida à empresa vencedora.
4. **A decisão de manter a empresa vencedora no certame está alinhada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, pois assegura que a Administração receba um produto de maior qualidade sem violar o edital.

Diante disso, opina-se pelo **não provimento do recurso da empresa Controle Serviços e Comércio de Informática LTDA e pela manutenção da decisão que declarou a Master Distribuidora de Produtos LTDA como vencedora do certame**, uma vez que a proposta atende integralmente às exigências editalícias e proporciona benefício à Administração Pública





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Lucicláudio Gois de Oliveira Silva

OAB/PE 21.523



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/23-20250717100702.pdf>
assinado por: idUser 452

End: Rua Capitão Pedro Rodrigues, nº148, Edf Olinta Gomes, São José, Garanhuns-PE
Telefone/ WhatsApp: (87) 99929-4530 ; (87) 99957-7973
Email: luciocngus@hotmail.com; mirellajuridico@gmail.com